

# VIZ CONSTRUÇÕES LTDA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO FRIO/RJ.

Ao ILMO. SR. PRESIDENTE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº04/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº5850/2022.

A empresa VIZ CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº25.404.711/0001-52, com sede na Rua Rebeche nº20, apto 101, Praia Grande, Arraial do Cabo/RJ, CEP: 28930-000, por sua representante legal a Sra. AMANDA DA MATTA BERGER, portadora da carteira de identidade nº 21050604-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº115.644.687-20, vem interpor a presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

## I- DA TEMPESTIVIDADE:

Cumprido esclarecer que o recorrente apresentou seu recurso no dia 30 de maio, cumprindo o que se prevê no art. 109, inc. I da Lei 8.666/93, estando assim dentro do prazo para interposição. Demonstrada, portanto, a tempestividade da Contrarrazão.

## II - DA LEGITIMIDADE PARA CONTRARRAZOAR

Preliminarmente, registra-se que a VIZ CONSTRUÇÕES LTDA, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total legitimidade para contrarrazoar como licitante participante do pleito licitatório.

Ademais, a própria legislação indica o direito de resposta na interposição de recursos, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária.

## III- DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

(22) 99833 - 2259  
Arraial do Cabo RJ

@vizcontrucoes

Rua Rebeche, 20 - d101 -

CNPJ:25.404.711/0001-52

# VIZ

## CONSTRUÇÕES LTDA

Durante a terceira sessão do certame que iniciou-se no dia 25 de maio, sendo esta para abertura dos envelopes de propostas pela Ilma. Comissão, onde restaram apenas 03 empresas habilitadas, e ao sermos declarados vencedores devido ao menor valor global proposto tendo a Comissão declarado a proposta exequível e aceita, a empresa Criar Consultoria e Serviços Ltda, **recorrente e 3ª colocada, com maior valor proposto**, manifestou intenção de recorrer contra as propostas das duas outras empresas que disputam a referida Tomada de Preços, fato este que já demonstra que a mesma busca a qualquer forma desclassificar as demais para que possa se sagrar vencedora .

Em sua alegação quanto a existência de itens na planilha que estariam com valores inexequíveis, aduz a recorrida que para essas situações, em que há distorção de valores de itens dentro da planilha, mantendo-se a exequibilidade do valor total, o Tribunal de Contas já enfrentou a questão e proferiu importante decisão:

*“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993) , pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.”*

*(Acórdão 637/2017-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ) Publicado em 14 de janeiro de 2019 (Colaborou Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados).*

Ainda assim, indo contra sua alegação, o próprio Recorrente já informa que os valores podem ter sido ofertados devido a estoque da empresa, deixando claro mais uma vez que suas alegações tratam apenas de SUPOSIÇÕES INFUNDADAS.

# VIZ

## CONSTRUÇÕES LTDA

O mesmo relata ainda jogo de planilha, uma vez que a mesma possui desconto diverso de acordo com os itens, PORÉM acredito que jogo de planilha seria onde apenas é colocado o mesmo desconto para todos os itens não considerando os valores orçados junto aos fornecedores, itens que possui em estoque, etc. Isto sim, seria um jogo de planilha e um copia e cola!

O mesmo alega ainda que a Composição do BDI não seria condizente com a realidade da empresa, todavia o Tribunal de Contas da União já estabeleceu entendimento no seu Manual de Obras Públicas sobre o BDI:

*“isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ele é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição.”*  
(TCU, 2014, p. 21.)

Já no Acórdão nº 3.034/2014 do Plenário, o TCU definiu que:

*“Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.”* (TCU, Acórdão nº 3.034/2014, Plenário.)

A par disso, na análise das propostas de preços formuladas pelos licitantes, o entendimento preponderante da Administração é de cada empresa propõe o preço que melhor lhe convier, desde que os valores para cada item da planilha e, por consequência, o preço global, não ultrapassem os limites estabelecidos no preço de referência estimado pela Administração.

# VIZ

## CONSTRUÇÕES LTDA

No caso do percentual indicado para o BDI, cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com suas possibilidades. Assim, é possível reconhecer que não há como estabelecer taxativamente qual percentual de BDI é o ideal, pois este percentual pode oscilar de empresa para empresa, tendo em vista que cada organização possui suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado, etc.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho (2010, p. 653), que assevera:

*Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010).*

Logo, o entendimento da recorrente acerca da aceitabilidade do percentual de BDI indicado pela CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA está TOTALMENTE equivocado, pois evidentemente, não se pode afirmar, que os percentuais de BDI definidos pelo Edital não possam ser aplicados de forma generalizada ou mesmo linear para todas as obras públicas. Por óbvio, existem pormenores nas obras e nas empresas que as diferenciam umas das outras.

# VIZ

## CONSTRUÇÕES LTDA

Da leitura do próprio Acórdão nº 2.622/2013 é possível reconhecer que a sua finalidade é evitar a apresentação de percentual de BDI muito elevado, o que por consequência onerem injustificadamente o valor final do contrato. Outro ponto a ser destacado do Acórdão diz respeito ao fato de em nenhum momento determinar a desclassificação de empresas que ultrapassassem o limite de BDI estabelecido, e muito menos, de empresas que apresentassem BDI inferior.

Os valores de referência foram fixados no Acórdão com o propósito de estabelecer um limite máximo de BDI. Nesse sentido, resta evidenciar o seguinte trecho do Acórdão do TCU nº 2.622/2013 - Plenário:

*(...) A definição de valores de BDI se justifica como medida necessária que permite a análise dos preços de uma obra em relação aos parâmetros de mercado com a finalidade de coibir e evitar excessos de preços contratados que possam ferir os princípios primordiais da Administração Pública. No entanto, a análise isolada do BDI não é suficiente para o cálculo de eventual sobrepreço, já a análise de orçamentos de obras públicas deve avaliar se os preços totais da obra (custos diretos + BDI) estão compatíveis com os valores praticados no mercado.*

*Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento-base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo. No entanto, nos casos de incidência de taxas de BDI elevadas, é necessário verificar se eventuais acréscimos de novos serviços durante a fase de execução da obra alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração,*

# VIZ

## CONSTRUÇÕES LTDA

*de modo a evitar que os preços dos novos serviços sejam superiores aos valores considerados de mercado.*

*[...]*

*Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso **é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.***

*Como essa análise dos itens que compõem o BDI deve ser feita em conjunto, a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente não necessariamente constitui irregularidade, pois, em contrapartida, outras despesas indiretas, ou ainda, o lucro podem estar cotados em patamares inferiores ao esperado.*

Como o próprio recorrente corroborou em sua alegação, onde menciona que os índices por ele indicados como sendo da VIZ, são “os prováveis índices de encargos tributários”, onde deixa claro que sua alegação permeia o desespero e não a realidade já que quem desconhece na verdade é ele e não a própria dona da empresa. Já que chamados pelo recorrente de índices de encargos tributáveis que seriam na realidade alíquotas de impostos tributáveis e que possuem diferentes modalidades de recolhimento e de apuração, que faz com que varie os seus percentuais de contribuição e taxaço.

# VIZ CONSTRUÇÕES LTDA

Em breve esclarecimento, apresentamos, abaixo, os prováveis índices de encargos tributários que a empresa VIZ CONSTRUÇÕES LTDA pratica, mas pelo visto a mesma desconhece, visto que em seu demonstrativo não apresentou:

Contudo o recorrente pretende em seus cálculos limitar os percentuais, numa tentativa de induzir a Administração ao erro, utilizando o valor da nossa proposta e realizando cálculos sem qualquer amparo legal ou financeiro, tendo por base meros palpites.

Outra questão a ser vista nos índices do Demonstrativo da Composição do B.D.I. da empresa VIZ CONSTRUÇÕES LTDA é em relação ao sistema previdenciário adotado por ela, pois pelo que foi demonstrado a mesma adota o regime de contribuição previdência sobre receita bruta-CPRB da Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13615/2015, que é muito incomum para empresas do porte da VIZ CONSTRUÇÕES LTDA.

Ainda vemos, que o mesmo continua tentando induzir ao erro a Administração com reles suposições, onde afirma que "é muito incomum para empresas do porte da VIZ...", o que deixa claro que todas as suas alegações partem de conjecturas e teorias criadas pelo Recorrente SEM QUALQUER AMPARO LEGAL.

No caso concreto, a nossa proposta de preços formulada e BDI, atendem a todos os critérios necessários para sua classificação, estabelecidos no instrumento convocatório, além de conter o menor preço global. Portanto, pode-se concluir que os preços fixados pela licitante declarada vencedora do certame são completos e suficientes para assegurar a plena remuneração de todas as etapas dos serviços, conforme demonstrado nos documentos que acompanham a proposta de preços.

### III- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. não apresentou elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado já proclamado para este certame, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, e tendo apresentado o menor valor global em consonância ao artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente

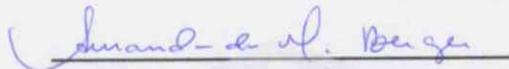
VIZ  
CONSTRUÇÕES LTDA

comprovadas acima pelas razões expostas em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, requer o NÃO ACOLHIMENTO do pedido de desclassificação da Proposta da empresa VIZ CONSTRUÇÕES LTDA.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Bom Senso e Legalidade.

Arraial do Cabo, 05 de junho de 2023.



VIZ CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ nº25.404.711/0001-52

Amanda da Matta Berger

CPF nº115.644.687-20

Representante Legal por Procuração

VIZ Construções LTDA  
CNPJ: 25.404.711/0001-52  
R. Rebeche N° 20, Praia Grande  
Arraial do Cabo CEP: 28930-000